

REVISTA ELETRÔNICA

CNU

V. 5, N. 1, JAN./JUN. 2021

ISSN 2525-4502



5

EIXOS DA
JUSTIÇA

Proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica para otimização do ambiente de negócios no Brasil; combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro; incentivo ao acesso à justiça digital; e fortalecimento da vocação constitucional do STF.

Desenvolvimento sustentável, agenda 2030 e atuação do CNJ para redução da desigualdade de gênero

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Willde Pereira Sobral

Resumo: O artigo aborda as diretrizes para cumprimento do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, que trata do empoderamento de mulheres e meninas. Objetiva demonstrar o processo de reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano até sua conformação atual de sustentabilidade. Discorre sobre a importância da agenda humanitária para promoção do desenvolvimento humano no planeta, notadamente os objetivos para o desenvolvimento estabelecidos pela Agenda. Aponta a relação do desenvolvimento sustentável com o enfrentamento da desigualdade de gênero, com ênfase nas tratativas conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Aplica metodologia histórica e comparativa, utilizando-se de dados e análise legislativa.

Palavras-Chave: Desenvolvimento sustentável. Direitos humanos. Agenda 2030 da ONU. Poder Judiciário.

Abstract: The article deals with the guidelines drawn up by the National Council of Justice for compliance with SDG 5 of the UN Agenda 2030, which deals with the empowerment of women and girls. It aims to demonstrate the process of recognizing development as a human right until its current sustainability. It discusses the importance of the humanitarian agenda for the promotion of human development on the planet, notably the objectives for development established by it. It points out the relationship between sustainable development and tackling gender inequality, with an emphasis on the negotiations conducted by the National Council of Justice. It applies historical and comparative methodology, using data and legislative analysis.

Keywords: Sustainable development. Human rights. 2030 agenda for sustainable development. Judicial action.

1 Introdução

O desenvolvimento, como um direito humano fundamental¹, deve assegurar o bem-estar da presente e das futuras gerações, por meio de condições de vida equilibradas para todas as pessoas. Diante da gama de desafios apresentados em âmbito mundial, sobretudo da ausência de serviços públicos básicos e da situação de intensa pobreza, sua efetivação se apresenta como uma tarefa de extrema importância no século XXI.

O processo de reconhecimento e positividade dos direitos do homem, até sua abordagem atual, passou por evoluções significativas durante a história. O século XVIII foi o marco do constitucionalismo moderno, trazendo para os ordenamentos constitucionais prerrogativas que poderiam opostas pelos indivíduos perante o Estado.

A Declaração de 1948 (ONU, 1948) representou um marco no processo de reconstrução dos direitos humanos, sobretudo porque advogou em favor de direitos universais e indispensáveis para a promoção da paz no mundo.

Especificamente sobre o direito humano ao desenvolvimento, registre-se que a Declaração de 1986 (ONU, 1986) tornou in-

conteste a necessidade de serem realizadas políticas públicas para sua universalização em favor do maior número de pessoas, por se tratar de uma prerrogativa indispensável para promoção da dignidade do indivíduo.

No plano interno, o desenvolvimento encontra guarida na Constituição Federal de 1988, por força do disposto § 2º do artigo 5º, impondo ao Poder Público ações concretas para sua efetivação em âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

O reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano impactou significativamente na compreensão dos mecanismos para sua efetivação, os quais precisam ser compatíveis com as necessidades dos indivíduos para realização de uma vida minimamente digna.

Os padrões de desenvolvimento humano foram ampliados pela perspectiva da sustentabilidade, de modo que também serão necessárias tratativas para garantia dos direitos das gerações vindouras. Há, desse modo, um imperativo para realização das necessidades atuais dos indivíduos, sem, no entanto, reduzir as perspectivas das futuras gerações.

Atenta a esse fenômeno, no ano de 2015, a Organização das Nações Unidas apresentou um plano de ações para conjugar a sustentabilidade nas dimensões econômica, ambiental e humana do desenvol-

¹ A presente pesquisa adotará a nomenclatura direitos humanos fundamentais, já que os direitos fundamentais são também direitos humanos, conforme posição de Machado (2017) e Sarlet (2018).

vimento, por meio de 17 objetivos a serem realizados até o ano de 2030. O documento foi assinado em setembro de 2015, com o título “Transformando Nosso Mundo”, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 2016. (ONU, 2015).

Reconheceu a Cúpula das Nações Unidas que o desenvolvimento exigia a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas livres do medo e da violência, onde todos os seres humanos pudessem realizar o seu potencial em dignidade e igualdade.

A agenda humanitária apresentou a redução da desigualdade de gênero como um dos seus eixos de atuação. O ODS 5, com nove metas, propõe, entre outros, acabar com a discriminação contra as mulheres e meninas, tanto na esfera pública quanto na privada, e eliminar práticas nocivas, como casamentos prematuros e mutilações genitais femininas.

A desigualdade de gênero é um entrave à realização dos direitos humanos, entre eles o desenvolvimento. Aponta o PNUD (ONU, 2020) que a desigualdade de gênero é observada em todos os países, sejam ricos, sejam pobres, de modo que a superação do contexto discriminatório exige mudanças significativas na sociedade e nas culturas.

A redução das desigualdades exigirá a redução dos obstáculos para efetiva inclusão social das mulheres, especialmente daqueles que impedem a realização de bem-estar delas. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, objetiva a efetividade dos direitos fundamentais e construção de uma sociedade livre de discriminação.

Diante da contextualização apresentada, a questão-problema que guiará o presente artigo é: *De que forma a atuação do Conselho Nacional de Justiça contribuirá para a redução da desigualdade de gênero no Brasil, nos termos da ODS 5 da Agenda 2030 da ONU?*

Aponta-se, como hipótese, que o Poder Judiciário atuará para concretizar os direitos fundamentais das mulheres e produzir decisões mais adequadas de proteção. Acredita-se, nesse contexto, que sua atuação de destina à eliminação de alguns obstáculos que atingem a dignidade feminina, atuando para a promoção da igualdade substancial (material) na sociedade.

O Poder Judiciário, portanto, atua para concretizar direitos e ressignificar o siste-

ma patriarcal ainda vigente no Brasil. Nesse ponto, o presente artigo objetivará, a partir das perspectivas doutrinárias e normativas sobre o tema, discutir a relevância do papel do Conselho Nacional de Justiça para a implementação do ODS 5 da Agenda 2030, concretizando direitos humanos fundamentais das mulheres e promovendo o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Aplica a pesquisa qualitativa, coletando dados bibliográficos e documentais bem como extraíndo apontamentos da doutrina sobre o tema abordado. O método adotado será o hipotético-dedutivo.

A primeira parte tratará do processo de formação histórica do direito ao desenvolvimento, culminando no seu reconhecimento como um direito humano fundamental. A segunda parte abordará a formação da Agenda 2030 da ONU, apresentando os objetivos para o desenvolvimento sustentável como indispensáveis para promoção da dignidade humana. A parte final, terceira, apontará a contribuição do Conselho Nacional de Justiça no cumprimento do ODS 5, apontando a relevância das ações adotadas para redução do contexto discriminatório ainda vigente no Brasil.

2 Desenvolvimento como um direito humano

O desenvolvimento, na condição de direito humano fundamental, foi uma exigência de frente ao quadro de negação de direitos e grandes contrastes sociais. Atua para que todas as pessoas tenham uma vida minimamente digna, razão pela qual não basta aos Estados eliminar os obstáculos estruturais que impedem sua concretização, exigindo também estratégias a fim de que o bem-estar seja alcançado pelo maior número de pessoas.

No âmbito do direito internacional, foi reconhecido por diversos tratados e convenções oriundos da Organização das Nações Unidas, tendo como foco a promoção da pessoa humana e seus potenciais. Teve sua origem na Declaração sobre o Progresso Social e Desenvolvimento (1969) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), em que pese tenha sido expressamente previsto como direito humano na Declaração do Direito ao Desenvolvimento (SANTOS, 2013).

A comunidade internacional iniciou as tratativas sobre a real abrangência do desenvolvimento no período pós-guerra, obje-

tivando, sobretudo, a recuperação financeira dos países atingidos. As iniciativas dessa época resultaram na criação do Banco Mundial, no ano de 1944, na cidade de Washington.

O reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano fundamental resultou de um ciclo de debates e de um processo de discussões por alguns anos. Resgatar o papel da pessoa humana na centralidade do processo de desenvolvimento estava em consonância com as obrigações internacionais já em vigor, sobretudo os documentos no âmbito da ONU.

Os direitos humanos foram construídos a partir da luta pela preservação da dignidade, por meio de um processo histórico não linear, sobretudo após as barbáries das grandes guerras mundiais. Resultam, neste contexto, em um referencial teórico para a condução da comunidade internacional, sendo a criação da Organização das Nações Unidas um marco nos debates sobre o equilíbrio e a estabilidade global (PIOVESAN, 2010).

A construção de um sistema normativo que conduzisse uma nova ordem para o desenvolvimento foi proposta da Organização das Nações Unidas para a paz mundial no século XX, sobretudo no campo dos direitos humanos no pós-guerra.

Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948) a comunidade internacional passou a contar expressamente com um rol de direitos humanos universais, com registro de que a cooperação internacional é essencial para a realização desses direitos.²

O processo de codificação do direito ao desenvolvimento teve expressividade na década de 60, reconhecida como a Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mas a discussão era restrita à colaboração da comunidade internacional para uma ordem econômica mais justa.

A década de 70 foi trazida como a Segunda Década para instaurar um sistema econômico capaz de superar as desigualdades entre as nações, sobretudo as desigualdades refletidas no âmbito social, oportunidade em que a comunidade internacional

² Para Piovesan (2017, p. 214), "Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob crença de que a condição da pessoa é requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta com valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa."

começou a tratar da dimensão humana desse processo.

As tratativas realizadas nas Conferências Mundiais e os documentos subscritos revelaram que o direito internacional do desenvolvimento reconheceu a necessidade de um arcabouço jurídico que possibilitasse, além do crescimento econômico, a efetiva melhoria da vida das pessoas e das coletividades.

Nesse contexto, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em dezembro de 1986, por meio da Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, representou um relevante marco conceitual, reafirmando ser um direito humano inalienável e reforçando a centralidade do indivíduo nos processos políticos e decisórios para que o desenvolvimento seja abrangente (ONU, 1986).

O documento inspirou novos debates sobre a temática do desenvolvimento, tanto em âmbito interno quanto internacional, sobretudo porque reforçou expressamente a necessária equidade na distribuição dos recursos e redução das desigualdades socioeconômicas. A cooperação da comunidade internacional foi apontada como recurso para implemento do desenvolvimento no planeta, com enfoque nas necessidades específicas dos indivíduos e da justiça social (ONU, 1986).

O documento representou um marco no reconhecimento da importância desse direito como um direito humano, tratando também das suas dimensões individual e coletiva. No entanto, conforme aponta Sousa (2007), a ausência de mecanismos coercitivos para implemento das obrigações impostas aos Estados é um fator relevante que comprometeu sua exigibilidade perante os Estados.

Desde então, o desenvolvimento se tornou objetivo permanente no âmbito da Organização das Nações Unidas, que atua para reduzir a pobreza, os conflitos e as desigualdades, com foco nas conduções de saúde, educação e renda das pessoas. Sachs (2008, p. 25) indica que "ao longo dos últimos setenta anos, o desenvolvimento tem sido uma poderosa *idée-force* para o sistema das Nações Unidas, tanto como conceito analítico quanto como ideologia".

Em 1990, motivada pela percepção de que a ausência de justiça social representa um entrave ao desenvolvimento mundial,

os debates foram ampliados no âmbito da Organização das Nações Unidas, o que resultou no lançamento do primeiro relatório do desenvolvimento humano.

O primeiro relatório do PNUD apresentou à comunidade internacional a noção de que “o desenvolvimento humano é um processo de ampliação das escolhas das pessoas. Os critérios mais críticos são levados a uma vida longa e saudável, são alimentados e desfrutados de um padrão decente de vida”³ (1990, p. 10, tradução nossa).

O direito humano ao desenvolvimento se realizará a partir da equalização das demandas econômicas advindas da globalização e das questões sociais relacionadas. Em que pese resulte do equilíbrio de fatores econômicos, sociais e ambientais, vai além do crescimento das nações, demandando a redução de desigualdades que ainda permeiam a vida das pessoas (SACHS, 2008).

Embora resulte de um processo vinculado à promoção da dignidade humana, conforme conceitos extraídos dos sistemas normativos e costumes internacionais, muitas nações não compartilham dos benefícios do desenvolvimento, especialmente da melhora na qualidade de vida das pessoas.

Conforme notícia trazida pelo PNUD (ONU, 2020), estimou-se que 77 milhões de pessoas retornaram à situação de pobreza extrema no ano de 2020. Para oportunizar uma vida melhor para as pessoas, o desenvolvimento deve ser proporcional à mudança estrutural das sociedades. Estima-se que 83,4 milhões de pessoas, somente na América Latina e no Caribe, estejam em situação de insegurança alimentar e pobreza no ano de 2020, trazendo sérios comprometimentos para o bem-estar dos indivíduos (ONU, 2020).

A justiça social é uma dimensão central do direito ao desenvolvimento, habilitando todos os indivíduos ao exercício desse direito inalienável. São necessárias ações concretas para redução das desigualdades estruturais e excludentes, sobretudo quando a humanidade vive momento impactante na pandemia gerada pela covid-19, que impactou quase todas as necessidades humanas.

A distribuição equitativa de oportunidades deve ser assegurada por meio de uma política pública efetiva para preservação dos

direitos humanos em sua integralidade. A realização do direito ao desenvolvimento, nos termos do que propõe a Declaração de 1986 (ONU, 1986), está intimamente vinculada a uma necessária colaboração entre as coletividades para a repartição equitativa de recursos básicos.

Consoante a lição de Soares (2010), o direito ao desenvolvimento está albergado na Constituição Federal de 1988 por força de sua vinculação com os valores democráticos por ela protegidos. Desde seu preâmbulo, apresentou seu compromisso com o respeito aos direitos individuais e sociais, ao bem-estar e ao desenvolvimento.⁴

A posição da dignidade da pessoa humana como princípio da República Federativa do Brasil revela ser este o valor central da ordem constitucional vigente no país. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), desde seu preâmbulo, revela seu compromisso com a realização dos valores eleitos pela sociedade como supremos, entre eles o desenvolvimento.⁵

Reconhecer, portanto, o desenvolvimento como um direito humano revela sua relação indissociável com a promoção da dignidade, repartindo benefícios não só econômicos. O desenvolvimento estabelece um compromisso com a equidade, exigindo atuação articulada para efetiva concretização em um espaço mais justo para todas as pessoas e coletividades.

3 Desenvolvimento sustentável e a agenda 2030 da ONU

A sustentabilidade propõe um bem-estar duradouro, universalizado por políticas públicas que reconheçam as dimensões social, ambiental e econômica do desenvolvimento em favor do maior número de pessoas, inclusive das próximas gerações.

A compreensão de todas as dimensões de desenvolvimento convergem para a preservação da dignidade de todos os indivíduos. Nesse ponto, Jeffrey D. Sachs (2017) destaca que as relações humanas resultam de processos não lineares e complexos, de modo que o processo de desenvolvimento que deles resulta também será.

A sustentabilidade deverá orientar o futuro do planeta. Muito embora tenha sido

⁴ Para Soares (2010), destacam-se a cidadania, os direitos sociais, a ordem social e do trabalho, a ordem econômica, os direitos culturais, os direitos ao meio ambiente equilibrado, o desenvolvimento tecnológico, entre outros.

⁵ Sobre os valores supremos apresentados pelo preâmbulo, destaca-se o voto da Ministra Carmen Lúcia na ADI n. 2.649, conforme também apresentado por Machado (2013).

³ Human development is a process of enlarging people's choices. The most critical ones are to lead a long and healthy life to be educated and to enjoy a decent standard of living.

inicialmente apresentada pelas temáticas ambientais, no que se refere à necessária compatibilização principalmente com as demandas econômicas, o conceito de sustentabilidade também evoluiu para uma abordagem também relacionada à redução das desigualdades sociais.

Por oportuno, Freitas (2016) apresenta o direito ao futuro como uma das diretrizes condicionantes da sustentabilidade, cujo foco é a administração das necessidades atuais, muitas vezes imediatista, perante a garantia de viabilidade para existência das gerações futuras.

A sustentabilidade não é uma perspectiva que se realize apenas no âmbito jurídico, prescrevendo também deveres para o Estado e para toda a sociedade nas searas econômica, social e ambiental. Sua função primordial é garantir o bem-estar intergeracional por meio de diretrizes eficazes e compatíveis com o crescimento mundial.

A ideia de sustentabilidade foi inicialmente apresentada pela Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972. A gestão dos recursos naturais motivou diversos debates na comunidade internacional sobre mecanismos para a consolidação de um meio ambiente sustentável como forma de propiciar uma condição de vida digna para as pessoas.

Em 1987, o plano de ações global, fruto do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, compreendeu as necessidades da atual geração em relação ao bem-estar da geração subsequente. Outro marco também foi estabelecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92 (ONU, 1992), indicando o início de uma nova associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.

Em junho de 1993, os compromissos humanitários foram renovados pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, resultando na Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993). Em setembro de 1994, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento apontou a mudança de perspectiva sobre a compreensão do desenvolvimento e da sustentabilidade (ONU, 1994).

Em março de 1995, foi realizado o encontro que resultou na Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento social (ONU, 1995), refor-

çando o respeito aos direitos humanos e à justiça social.

No ano de 2000, na cidade de Nova Iorque, líderes mundiais e organismos internacionais se reuniram para realização da Cúpula do Milênio, sendo, até então, a maior reunião de líderes mundiais já realizada. Foram fixados oito objetivos para desenvolvimento do milênio (ODM), a serem realizados até o ano de 2015, em consonância com os outros documentos já subscritos pela ONU, trazendo a pessoa humana para o eixo do processo de desenvolvimento e transformação do novo século que se iniciava.

A promoção da igualdade e justiça para as pessoas foi refletida no documento por meio de metas desafiadoras para os países, especialmente aquelas destinadas à redução da extrema pobreza e desigualdade. Trouxe expressamente que homens e mulheres têm direito à vida digna, devendo participar e se beneficiar do desenvolvimento.

As Nações obrigaram-se a respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esforçando-se por conseguir a proteção e a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as pessoas. Impôs o respeito à diferença e ao diálogo, estando os governantes cientes de que as pessoas necessitavam ser libertadas de suas carências (ONU, 2000).

O documento, já em sua introdução, indicou que “é quase um truísmo que os problemas enfrentados pela humanidade estão intimamente entrelaçados, e que cada uma tende para complicar a solução de um ou mais outros”⁶ (ONU, 2001, p. 7, tradução nossa).

O resultado positivo de algumas metas foi motivado, segundo Jeffrey D. Sachs (2017), pelo mapeamento das ações e pela adoção de novos modelos de gestão integrada. Os objetivos revelaram, nessa perspectiva, a necessidade de planos de ação articulados e avaliados continuamente pelas instituições responsáveis pela implementação, já que os avanços não foram suficientes para tirar milhões da situação de vulnerabilidade.

Desde a adoção dos oito objetivos para o desenvolvimento do milênio (ODM), as Nações já foram convidadas a avaliar a

⁶ It is almost a truism that the problems facing humanity are closely intertwined, and that each tends to complicate the solution of one or more others. To take an obvious example, conflict and endemic disease tend to thrive in regions where the people are poor and uneducated, but in their turn they act as powerful inhibitors of education and economic growth. This observation does not justify defeatism. Rather, it shows the vital importance of a comprehensive approach and a coordinated strategy, tackling many problems simultaneously across a broad front.

contribuição das metas e dos indicadores para formulação das políticas públicas, especialmente daquelas convergentes às necessidades locais.

Sobre a importância das metas e dos demais indicadores, Piovesan (2010, p. 7) destaca que “a criação de indicadores para mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento permitirá reforçar a responsabilidade dos Estados em respeitar, proteger e implementar o direito ao desenvolvimento.”.

Os objetivos para o desenvolvimento do milênio partiram de necessidades prementes na época, demandando, portanto, adaptações à nova realidade mundial após 2015. Adequando os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento, uma nova agenda de compromissos foi estabelecida, denominada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015).

Jeffrey D. Sachs (2017) pontua que, além do equilíbrio entre as dimensões econômica, social, ambiental e boa-governança, há uma feição normativa da sustentabilidade, cuja materialização se deu por meio da pactuação dos 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável e suas 169 metas. Para o autor, incorporar padrões de sustentabilidade oferecerá aos indivíduos uma boa sociedade, fundada na ética e na inclusão.

Os indicadores apresentados pela Agenda 2030 representaram um progresso em relação à visão restritiva que se vincula unicamente à renda, tendo em vista que priorizaram as pessoas e suas necessidades vitais, inclusive as futuras gerações. Reconheceu em favor do planeta uma gestão sustentável que alia o desenvolvimento aos critérios de sustentabilidade.

As pessoas e a solidariedade global foram apontadas como áreas de importância crucial para a humanidade, com destaque especial para redução da pobreza, da fome, da violência e melhoras das condições de saúde, de modo que a preservação da dignidade seja sempre a centralidade ética.

Os Chefes de Estado reconheceram ser a solidariedade o caminho para realização do desenvolvimento sustentável em âmbito global, de modo que somente uma atuação multissetorial e coordenada poderá cumprir seus objetivos. Desse modo, a tomada de decisões é feita a partir de perspectiva sistêmica, cujo eixo será a efetivação

das dimensões econômica, social, ambiental e jurídica do desenvolvimento.

A sustentabilidade, nesse contexto, estabelece critérios para uma participação equitativa de todas as pessoas nos benefícios do desenvolvimento, o que foi reconhecido pela Agenda 2030 como indispensável para o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões. (SANTOS FILHO; PES-SOA; PAMPLONA FILHO, 2019).

A Agenda 2030 da ONU atribuiu aos países a responsabilidade primária pelo implemento de políticas públicas para o desenvolvimento tanto dos indivíduos quanto das coletividades, apontando como objetivos:

O ODS 1, com sete metas, relaciona-se com o percentual da população global abaixo da linha da pobreza extrema, vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia. A pobreza, nesse sentido, é retratada pela impossibilidade de acesso a condições mínimas de alimentação, educação, saúde, entre outros direitos básicos.

A pobreza extrema confronta a dignidade humana, razão pela qual os Estados necessitam repensar as estratégias até então adotadas, a fim de que as capacidades de governo possam ser fortalecidas e efetivas nesse aspecto.

O ODS 2, com oito metas, atenta à insegurança alimentar e má nutrição da população mundial, especialmente pobres e vulneráveis, propôs acabar com a fome. A insegurança alimentar é detectada quando não há oferta de alimentos suficientes para os indivíduos que residem no mesmo domicílio ou alimentação inadequada.

O ODS 3, com 13 metas, relaciona-se intimamente com as questões da saúde da população mundial, prevendo a redução da mortalidade materna global, dos recém-nascidos e crianças menores de cinco anos.

O ODS 4, com 10 metas, apresenta a garantia do ensino de qualidade para todos, desde a primeira infância até o ensino secundário, que deve resultar na aprendizagem eficiente de meninos e meninas de todas as idades. Os indicadores visam ao estímulo dos jovens e adultos para o mercado de trabalho e formação profissional para os mais vulneráveis.

O ODS 5, com nove metas, propõe acabar com a discriminação contra as mulheres e meninas, tanto na esfera pública quanto

na privada, eliminar práticas nocivas como casamentos prematuros e mutilações genitais femininas, entre outras. A desigualdade de gênero é um entrave à realização dos direitos humanos, entre eles o desenvolvimento.

O ODS 6, com oito metas, trata do acesso universal à água potável, ao saneamento e higiene adequados, com a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso, além da recuperação de regiões já exploradas e degradadas pelo homem.

O ODS 7, com cinco metas, assegura à população global o acesso universal aos serviços de energia, com menores impactos ao meio ambiente e maior eficiência.

O ODS 8, com 12 metas, destina-se a sustentar o crescimento econômico *per capita*, além de um nível mais elevado de produtividade de economias.

O ODS 9, com oito metas, objetiva desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano.

O ODS 10, com 11 metas, propõe o crescimento da renda da população mais pobre, trabalhando pela inclusão social, econômica e política de todos, inclusive por meio da eliminação práticas discriminatórias.

O ODS 11, com 10 metas, relaciona-se com a garantia de acesso à habitação, aos serviços básicos, ao transporte seguro, por preços acessíveis, aumentando a urbanização inclusiva e sustentável em todos os países.

O ODS 12, com 11 metas, propõe metas de uso eficiente dos recursos naturais e gestão sustentável até o ano de 2030.

O ODS 13, com cinco metas, trata da conscientização sobre mudanças climáticas, reforçando a capacidade de adaptação a riscos relacionados às catástrofes naturais.

O ODS 14, com 10 metas, busca a prevenção da poluição marinha e o manejo sustentável dos ecossistemas para assegurar oceanos saudáveis.

O ODS 15, com sete metas, assegura a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres por meio da gestão de todos os tipos de florestas e visa a deter o desmatamento.

O ODS 16, com 12 metas, trata da redução de todas as formas de violência e taxas de mortalidade, apontando como indicadores o número de vítimas de homicídio doloso, mortes relacionadas com conflitos e percentual da população submetida à violência física, psicológica ou sexual.

O ODS 17, com 19 metas, trata da parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Compreendendo o direito ao desenvolvimento como uma forma de alargamento dos direitos humanos já reconhecidos, a Agenda 2030 propõe a participação dos indivíduos e das coletividades em uma ordem política, social e econômica apropriada. (ANJOS FILHO, 2013).

Conforme aponta Sen (2010), os desfavorecidos são os mais prejudicados pela falta de oportunidades, de modo que a exclusão e intensa desigualdade devem motivar reflexões sobre a necessária ética no processo de desenvolvimento, a fim de que as pessoas possam efetivamente assumir o lugar central desse processo.

O desenvolvimento impõe aos Estados providências para garantir o progressivo reforço das diretrizes apresentadas pela Agenda 2030, incluindo a formulação e aplicação de ações efetivas para proporcionar uma vida minimamente digna para as pessoas.

4 Conselho Nacional de Justiça e as questões de gênero

O plano de ações apresentado pela Agenda 2030 da ONU compromete-se a não deixar ninguém para trás⁷, incentivando a formulação de ações específicas para a construção de desenvolvimento inclusivo para as mulheres e meninas de todo o planeta, superando, assim, os obstáculos que impedem a plena participação feminina na sociedade.

Muito embora diferenças sejam esperadas dentro de sociedades plurais, processos de exclusão que impedem as mulheres de prover suas necessidades básicas não devem ser tolerados. O empoderamento feminino dependerá não somente de um sistema de proteção normativo, mas também de políticas públicas efetivas que possibilitem às mulheres a condução de suas vidas sem injustiças ou discriminação.

⁷ Expressão retirada do preâmbulo do documento da Agenda 2030 (ONU, 2015): "Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás."

Nesse ponto, Barsted (2003) ressalta que embora a violação de direitos seja um constante na vida de ambos os gêneros, o gravame é ainda maior na vida das mulheres porque elas vivenciam processos de exclusão históricos e difíceis de serem superados.

Apesar do avanço já alcançado pela legislação protetiva da mulher, especialmente no reconhecimento de direitos para redução do contexto discriminatório, a promoção de sua dignidade é um problema complexo na atualidade.

Conforme aponta relatório publicado pelo PNUD (ONU, 2020), a desigualdade entre os gêneros independe da capacidade econômica do país. Fruto da subjugação que o sistema patriarcal ainda exerce sobre a mulher, a discriminação entre os gêneros compromete a consolidação do desenvolvimento sustentável.

Nos termos do que propõe a Agenda 2030 da ONU, a igualdade entre os gêneros é um direito humano fundamental, atribuindo aos Estados a responsabilidade primária pelo implemento de políticas públicas para promoção do desenvolvimento e empoderamento feminino.

O Brasil adotou formalmente a Agenda 2030 da ONU, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2016, assumindo o compromisso para realização de 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Em 27 de outubro de 2016, por meio do Decreto n. 8.892/2016, instituiu a Comissão Nacional com a finalidade de implementar a agenda humanitária.

A agenda feminista sempre incluiu a busca pela igualdade de condições nos espaços de fala, reclamando urgência na articulação de estratégias para modificação dos processos de subjugação das mulheres.

O ODS 5 apresenta, de forma mais aprimorada, as medidas e os indicadores a serem buscados para construção de novas possibilidades para mulheres e meninas vítimas de discriminação apenas em razão do seu sexo biológico.

As desigualdades entre os gêneros ampliam o contexto discriminatório em desfavor das mulheres durante muitos séculos, resultando em um processo de inferiorização que necessita ser superado. Embora os debates sobre os direitos humanos tenham se intensificado no período pós-guerra, os

interesses específicos das mulheres só foram incorporados às pautas internacionais após os anos 70, após relevante contribuição do movimento feminista.

A opressão decorre de um processo de dominação em uma sociedade patriarcal, em que a mulher está em posição de inferioridade em relação ao homem. Seu enfrentamento demanda atuação articulada de todos os poderes públicos para efetivo reconhecimento da luta feminista, sendo expressivas as possibilidades de atuação do Poder Judiciário para o cumprimento das diretrizes trazidas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Em recente pesquisa divulgada pela ONU, foi observado que, em 50 países em que as mulheres são mais instruídas que os homens, elas têm renda 39% menor, bem como houve aumento de 30% nos casos de violência doméstica em alguns países, nos encargos domésticos permanecem e nos casamentos prematuros. Além disso, há notícia de que aproximadamente 200 milhões de mulheres já foram submetidas a mutilações (ONU, 2020).

Com o objetivo de proteger o bem-estar integral das mulheres, que engloba sua integridade física e psíquica, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (ONU, 1994) e a Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995) reconheceram ser o empoderamento feminino um compromisso da comunidade internacional.

Não é possível contestar que todas as pessoas deveriam ser minimamente beneficiadas com desenvolvimento, sobretudo no atendimento a necessidades básicas de vida. Para efetiva garantia de direitos para as mulheres, as políticas públicas para redução e combate à vulnerabilidade desse grupo devem reconhecer também que, além das questões de gênero, elas vivenciam exclusões decorrentes da raça, da classe social e orientação sexual.

No Brasil, em específico, tem-se que a desigualdade entre homens e mulheres é vedada pela Constituição de 1988, cujo objetivo é promover o bem-estar de todos, sem preconceito de raça ou sexo (BRASIL, 1988). O direito ao desenvolvimento, que também é um direito fundamental das mulheres, impõe ao Estado brasileiro ações efetivas para o enfrentamento da violação de direitos ainda presente no país.

A Agenda 2030 reflete uma verdadeira força tarefa a ser realizada pela comunidade internacional e pelos Estados, individualmente, a fim de que o contexto discriminatório seja vencido. No que se refere ao ODS 5, que objetiva empoderar mulheres e meninas, a agenda humanitária reconheceu a importância do enfrentamento da desigualdade de gênero para realização de todos os outros objetivos.

Empoderamento, segundo ensino de Saffioti (2015), é a construção de caminhos para que determinada categoria possa se conduzir livremente. Os desafios enfrentados para cumprimento do ODS 5 são incontáveis, especialmente porque aproximadamente 90% da população global tem algum tipo de preconceito com as mulheres (ONU, 2020).

No Brasil, a desigualdade impõe barreiras de diversas ordens à vida das mulheres. Embora tenham se beneficiado mais no acesso ao ensino superior, isso não representou plena igualdade no mercado de trabalho, renda ou qualidade de vida. Conforme relatório do IBGE, homens receberam, em média, rendimento médio mensal no valor de R\$ 2.555, enquanto as mulheres ganharam R\$ 1.985 no mesmo período (BRASIL, 2020).

Muito embora as ações direcionadas para cumprimentos dos ODS tenham sido adotadas após 2015, políticas públicas para redução da desigualdade de gênero sempre foram tratadas no âmbito Poder Judiciário brasileiro. Registre-se, por oportuno, que desde o ano de 2007 são realizadas as Jornadas Maria da Penha para debate sobre as questões relativas à violência contra a mulher.

É inconteste o fato de que não haverá desenvolvimento sustentável enquanto as mulheres não tiverem espaços de fala e sua cidadania respeitadas. A preservação da dignidade humana é um dever do Estado, cuja garantia deverá ser promovida por ações concretas que mobilizem os indivíduos e as sociedades para relações que reconstruam o respeito e os ambientes propícios para fruição de todos os direitos humanos fundamentais.

A perspectiva dos direitos humanos deve nortear a ação dos entes públicos. No Brasil, a atuação do Conselho Nacional de Justiça tem sido relevante no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, notadamente o ODS 5 da Agenda 2030 da

ONU, cujos indicadores foram incorporados nas metas de atuação do Poder Judiciário.

A concretização da Agenda 2030 ganhou novos contornos após a criação do Comitê Interestadual, pela Portaria n. 133/2018, o qual objetiva conferir efetividade à agenda humanitária a partir das metas do Poder Judiciário.

Os ODS revelaram um modelo de desenvolvimento integrado, com inclusão de diversos grupos e temáticas, sempre com foco no desenvolvimento integral da pessoa humana. A amplitude das metas reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para que pessoas tenham acesso a direitos básicos, fundamentais à vida digna.

Especificamente sobre as questões de gênero trazidas pelo ODS 5, os debates foram intensificados diante da percepção de que as mulheres são beneficiárias e agentes promotoras da mudança social.

Grande relevo da atuação do CNJ foi a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução n. 254/2018, que tratou do aprimoramento da prestação jurisdicional na defesa dos direitos humanos das mulheres.

O combate à violência de gênero é desafiador na contemporaneidade, demandando discussões sobre novos instrumentos de proteção e construção de uma realidade verdadeiramente inclusiva, já que 18% das mulheres e meninas, entre 15 e 49 anos de idade, já foram vítimas de algum ato de violência no ambiente familiar (ONU, 2020).

Já o implemento do “Programa Nacional pela paz em casa” representou a instituição três semanas por ano de esforços concentrados pelos Tribunais Brasileiros para julgamento dos processos originados a partir de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao comparar resultados da Décima Terceira Semana em relação à Décima do Programa, observou-se o crescimento da realização de sessões do júri (34,5%) e na concessão de medidas protetivas (20,8%) em favor das vítimas (BRASIL, 2019).

A compreensão das peculiaridades da violência contra a mulher requer a construção de um espaço diferenciado de fala e escuta para as vítimas, as quais ainda encontram muita resistência da sociedade e até dos Poderes Públicos.

A segurança pessoal é um direito humano fundamental, conforme disposição da Declaração de 1948 (ONU, 1948). O relatório sobre o monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres noticiou que, em 2019, foram registradas 563.698 novos casos de violência domésticas e concedidas 403.646 medidas protetivas de urgência no Brasil. Os números representaram um aumento de 9,9 % nos novos casos em relação ao ano de 2018, assim como um acréscimo de 19,9% nas medidas protetivas deferidas (BRASIL, 2019).

O combate à opressão da mulher, como movimento organizado, já evidenciou que a discriminação ocorre tanto nos espaços públicos quanto nos privados. A ideologia patriarcal, como produto da cultura, define padrões de comportamento para os gêneros e estrutura as relações de poder.

Outra ação valorosa foi a aprovação da Resolução n. 255/2018, cujas diretrizes instituíam a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina, que objetiva a redução da desigualdade de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

Historicamente, sabe-se que o trabalho da mulher, em virtude do regime colonial e escravocrata, não tinha muita expressividade econômica, o que reforçava, na época, o argumento de que sua atividade relevante era no âmbito doméstico. (SAF-FIOTI, 2015).

Registre-se, por exemplo, que em 2019, segundo apresenta o IBGE, embora a população em idade de trabalhar fosse maioria feminina, muitas não puderam ingressar no mercado de trabalho por falta de creches e outros locais para deixar os filhos, evidenciando a naturalização do papel da domesticidade atribuído às mães (BRASIL, 2020).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por intermédio da Resolução n. 248, formulário nacional para avaliação de risco e enfrentamento dos crimes praticados em âmbito doméstico contra a mulher.

Em 2020, por meio da Resolução Conjunta n. 5/2020 do CNJ e CNMP, foi regulamentado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído como política pública de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando a identificação do potencial risco de agressão pelo parceiro íntimo e a medida de proteção mais adequada para proteção da vítima.

Ainda em 2020, a Criação do Observatório Nacional de Direitos Humanos do CNJ permite ampla discussão da temática levada a efeito na gestão do Ministro Luiz Fux, bem como a criação da campanha sinal vermelho contra a violência doméstica e a instituição de grupo de trabalho sobre julgamento com perspectiva de gênero.

No ano de 2021, saliente-se a publicação de diversos atos normativos, como a Recomendação n. 85 para composição paritária em bancas de concurso, a Resolução n. 376, que trata do emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário Nacional, além da criação do prêmio de boas práticas Viviane Araújo no enfrentamento à violência doméstica.

A plenitude da cidadania feminina está intimamente vinculada à realização de políticas públicas para concretização dos direitos das mulheres, incluindo-as em relações sociais mais justas e igualitárias.

5 Considerações Finais

Políticas públicas para empoderamento das mulheres são debatidas pela comunidade internacional como prioritárias para o século XXI, com destaque para o plano de ações trazidos pela Agenda 2030 da ONU.

Os objetivos para o desenvolvimento sustentável indicam diretrizes a serem traçadas pelas Nações signatárias para garantir o processo de desenvolvimento econômico e ambiental em consonância com o bem-estar, saúde e segurança das pessoas.

A realização do desenvolvimento sustentável, nos termos do que propõe a Agenda 2030 da ONU, está intrinsecamente ligada à promoção de políticas públicas efetivas para fortalecimento dos direitos humanos.

A atuação do Poder Judiciário será extremamente relevante para atender ao compromisso da República Federativa do Brasil em assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e transformação da sociedade. A partir da perspectiva da sustentabilidade, o enfrentamento da desigualdade de gênero foi abordado pela Agenda 2030 da ONU como elementar para o progresso dos indivíduos e coletividades.

O respeito à diferença é indispensável para a vida comunitária, exigindo ações concretas para que a discriminação de gênero

seja superada nas relações de trabalho, nos lares e na vida pública. É incontestável que se trata de uma demanda urgente da vida cotidiana das mulheres e meninas em âmbito global, as quais reclamam por melhores condições de vida e exercício pleno de sua cidadania.

A contribuição do Conselho Nacional de Justiça, dentro dessa perspectiva, atuará para preservação do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos das mulheres, as quais terão maiores possibilidades para usufruir de seus direitos em igualdade de condições com o homem.

Referências

- ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito do Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARSTED, Leila Linhares. A cidadania feminina em construção. In: ALMEIDA, Suely Souza de Almeida; SOARES, Bárbara Musumeci; GASPARY, Marisa. **Violência Doméstica: Bases para Formulação de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 07-12.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **13ª Semana pela Paz em casa**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/4e6ba449b24aa0f1ee5d592ed9dad97a_c2a5b62665d91526cbea057bfa014.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 15 de 8 de março de 2017**: Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a-321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolucao-Conjunta-CNJCNMP-Frida-04032020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos ODS**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2019. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em 11 jun. 2020.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. Word Economic Forum. **Global Gender Gap Report 2020**. [s.l.]. [s.d.] Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Relatório mostra que 90% das pessoas têm alguma forma de preconceito contra mulheres**. PNUD, 2020. Disponível em: <http://portalods.com.br/noticias/relatorio-mostra-que-90-das-pessoas-tem-alguma-forma-de-preconceito-contra-mulheres/>. Acesso em: 1º nov. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **A Agenda 2030**. [s.l.]. [s.d.] Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 23 maio 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986**. [s.l.]. [s.d.] Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 20 maio 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. [s.l.]. [s.d.] Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **17 Objetivos para transformar o mundo**. [s.l.], 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015>. Acesso em: 25 maio 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento: Desafios Contemporâneos**. In: PIO-

VESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Jeffrey David. **A era do desenvolvimento sustentável**. Tradução de Jaime Araújo. Lisboa: Actual Editora, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Cortes, 2013.

SANTOS FILHO, Nivaldo Souza; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Fraternidade e acesso à justiça: A pacificação social no reconhecimento do outro para efetivação de um desenvolvimento humano sustentável. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACHADO, Clara Cardoso; POZZOLI, Lafayette (Org.). **Direitos humanos, Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Bonecker, 2019. p. 111-129.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. 2007. 293f. **Tese de Doutorado** (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2008) e Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2004). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1997). Atualmente é Professora de Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes e de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Juíza do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.

Willde Pereira Sobral

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2021). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2006). Atualmente é Analista de Direito do MPSE.